



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326237

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000635-31.2023.8.26.0495, da Comarca de Registro, em que é apelante/apelado ANDRE LUIS MARQUES DE OLIVEIRA, é apelado/apelante AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente sem voto), MARCELO SEMER E ANTONIO CARLOS VILLEN.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

MARTIN VARGAS

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível n. 1000635-31.2023.8.26.0495 – Comarca de Registro

Apelantes e, reciprocamente, Apelados: André Luis Marques de Oliveira e Autopista Regis Bittencourt S/A

Juiz sentenciante: Dr. Raphael Ernane Neves

Voto n. 2316

DIREITO DO CONSUMIDOR E ADMINISTRATIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE EM RODOVIA CONCEDIDA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA. PRESENÇA DE SUBSTÂNCIA ESCORREGADIA NA PISTA. NEXO DE CAUSALIDADE COM O DANO. DEVER DE FISCALIZAÇÃO E MANUTENÇÃO DA SEGURANÇA VIÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

I. CASO EM EXAME

- 1. Ação indenizatória ajuizada contra Autopista Regis Bittencourt S/A, em razão de acidente automobilístico ocorrido na BR-116, Km 567, decorrente da presença de substância escorregadia na pista (hipoclorito de sódio, "água sanitária"), que fez o veículo do autor perder o controle e colidir contra uma mureta de concreto.**
- 2. Sentença de parcial procedência, com condenação da concessionária ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00.**
- 3. Apelação do requerente com pedido de majoração da indenização e da requerida que alega ausência de responsabilidade, inexistência de nexo causal e insuficiência de provas do dano moral.**

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

- 4. Há duas questões em discussão: (i) definir se a concessionária responde objetivamente pelo acidente causado pela substância escorregadia na pista, à luz do Código de Defesa do Consumidor e da Lei de Concessões; e (ii) estabelecer se o valor fixado a título de danos morais deve ser majorado.**

III. RAZÕES DE DECIDIR

- 5. A concessionária de rodovias responde objetivamente pelos danos causados aos usuários, conforme art. 37, § 6º, da Constituição Federal e art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, salvo prova de culpa exclusiva da vítima ou de terceiros, o que não ocorreu no caso.**
- 6. O acidente decorreu da presença de substância química na pista, fato que reduziu a aderência dos pneus**

e causou a perda de controle do veículo, com caracterização de falha na fiscalização e manutenção da segurança viária pela concessionária.

7. O laudo pericial confirmou a existência da substância na pista e sua influência na dinâmica do acidente, não tendo sido impugnado pela requerida, o que reforça o nexo causal entre a omissão da concessionária e o evento danoso.

8. A concessionária tem o dever de assegurar a trafegabilidade segura da rodovia, nos termos do art. 22 do CDC e do art. 25 da Lei n. 8.987/95, sendo irrelevante a alegação de que realiza inspeções periódicas, pois a presença do líquido comprova a insuficiência das medidas adotadas.

9. A jurisprudência desse Eg. Tribunal de Justiça reconhece a responsabilidade objetiva das concessionárias por falhas na segurança das rodovias, com aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre concessionária e usuário.

10. O dano moral restou configurado pela situação de risco e abalo emocional vivenciado pelo requerente, mas o valor fixado na r. sentença (R\$ 5.000,00) revela-se adequado à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sem motivos para sua majoração.

IV. DISPOSITIVO

11. Recursos de apelação desprovidos.

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 37, § 6º; CDC, arts. 14 e 22; Lei n. 8987/95, art. 25.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp 1772789/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, j. 16/03/2020; STJ, REsp 1.908.738/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 21/08/2024 e TJSP, Apelação Cível n. 1003103-40.2021.8.26.0526, Rel. Des. Antônio Celso Aguilar Cortez, julgado em 14/08/2024; dentre outros.

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra a sentença que, nos autos da ação indenizatória ajuizada por André Luis Marques de Oliveira em face de Autopista Regis Bittencourt S/A, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Registro, julgou parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. A decisão reconheceu o direito do

requerente à indenização por dano moral e condenou a requerida ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente atualizado. Determinou, ainda, o pagamento das custas processuais na forma da lei e fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação (fls. 295/297).

O requerente, André Luis Marques de Oliveira, interpôs recurso de apelação e, em preliminar, requereu que as custas e despesas processuais possam ser exigidas apenas ao final do processo, uma vez que o pagamento neste momento corresponderia a, no mínimo, 80% do valor total da indenização fixado pelo respeitável Juízo de primeiro grau (fl. 300). No mérito, reiterou os argumentos expostos na petição inicial e sustentou que os danos morais sofridos tiveram proporções avassaladoras, o que justificaria a majoração do valor indenizatório. Alegou, ainda, que a gravidade dos fatos narrados e devidamente comprovados nos autos reforça a necessidade de revisão da quantia arbitrada. Para embasar sua pretensão, citou jurisprudência em casos análogos. Ao final, requereu a reforma parcial da sentença para aumentar o valor da indenização por dano moral (fls. 300/307).

A requerida, **Autopista Regis Bittencourt S/A**, interpôs recurso de apelação para reiterar os termos expostos em peça de defesa e sustentar que: (i) a responsabilidade da concessionária deveria ser limitada; (ii) as provas dos autos não demonstravam a ocorrência de dano moral causado pela requerida, pois não havia nexo causal entre o evento danoso e qualquer conduta sua; (iii) a suposta presença de "água sanitária" na pista não seria suficiente para fazer o veículo do autor perder o controle, como alegado; (iv) a mera alegação de dano moral não bastava para justificar a procedência da ação; (v) não havia indícios de que o requerente tivesse passado por vergonha ou abalo emocional significativo a ponto de causar inquietação ou desequilíbrio em sua vida pessoal; e (vi) inexistia nos autos qualquer elemento de prova que confirmasse a versão apresentada na inicial quanto à presença de óleo na pista. Citou jurisprudência e requereu a reforma da sentença, com o provimento do recurso (fls. 311/327).

Contrarrazões constantes de fls. 3331/339 – **Autopista Regis**

Bittencourt S/A e de fls. 348/354 – André Luis Marques de Oliveira.

É o relatório.

Preliminarmente, diante das alegações do requerente sobre o impacto do recolhimento imediato das custas em relação ao montante indenizatório arbitrado e em observância aos princípios do **acesso à justiça** e da **celeridade processual**, defere-se, excepcionalmente, o diferimento do preparo recursal para o final do processo, nos termos do **art. 5º, inciso II, da Lei Estadual n. 11.608/03**, com possibilidade para que o pagamento das custas e despesas processuais ocorra ao término da demanda, evitando despacho adicional e em razão da maior eficiência na tramitação do feito.

Assim, no que tange ao juízo de admissibilidade, é o caso de conhecer dos recursos de apelação interpostos, porquanto tempestivos, legalmente isentos de preparo, consoante disposto no **art. 5º, inciso II, da Lei Estadual n. 11.608/03** e §1º do 1.007, ambos do CPC e verificados os pressupostos de admissibilidade.

No caso dos autos, a questão é de direito e o contexto de ordem fática está restrito aos documentos e provas já existentes nos autos, o que propicia o conhecimento de plano da matéria.

Sem embargo ao respeito denotado às razões deduzidas pela **requerida Autopista Regis Bittencourt S/A**, o inconformismo não comporta provimento, consoante fundamentação que adiante seguirá.

Trata-se de ação indenizatória proposta por André Luis Marques de Oliveira em face de Autopista Regis Bittencourt S/A, na qual relata que, em 16/03/2020, conduzia seu veículo Kia Soul, placa EYR-2596, na altura do Km 567 da BR-116, quando, de forma repentina, perdeu o controle da direção, sem responder aos comandos e veio a colidir contra uma mureta de concreto.

Afirma, ainda, que, em decorrência do impacto, o veículo

sofreu danos mecânicos que impediram o engate das marchas, fazendo com que voltasse em marcha à ré para a pista de rolamento. Conseguiu, contudo, estabilizá-lo no acostamento oposto ao local da colisão. Alega que, ao tentar retornar à via, dois caminhões precisaram desviar bruscamente para evitar uma colisão lateral com seu automóvel.

Sustenta ter recolhido amostras do material despejado na pista e, conforme laudo pericial juntado às fls. 127/134, foi constatado tratar-se de "água sanitária". Informa, ainda, que, em razão do acidente, a concessionária oficial da Kia Motors classificou o veículo como "perda total", tendo o prejuízo sido coberto pelo seguro automotivo. Diante do abalo sofrido, requereu a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em conformidade como encartado em peça inaugural.

Nestes moldes, a r. sentença após analisar as provas dos autos, em resumo, julgou parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC, com condenação a requerida ao pagamento de R\$ 5.000,00, corrigidos monetariamente.

Daí o inconformismo das partes. Sem razão, contudo.

Com efeito, a situação excludente escorada no § 6º do art. 37 da CF, não recebeu adequada interpretação, uma vez que reporta conduta de ação do agente, mas no sentido diverso do omissivo, ou seja, dita previsão constitucional também enquadra ao ato omissivo, aquele que deixou de fazer alguma coisa ou tomar alguma providência, deixando de cuidar de um determinado serviço. Então, comporta a aplicação do referido dispositivo, como princípio de bem prestar um serviço público.

Efetivamente, a prestação do serviço concedido não pode ser considerada inadequada, uma vez que o ocorrido decorreu de fato notório: um veículo trafegava pela rodovia quando se desgovernou e colidiu com uma mureta de concreto. Em seguida, devido ao impacto, o automóvel apresentou falha no engate

das marchas e resultou em novos danos.

A requerida detém a incumbência quanto ao dever legal de manter a via asfáltica em condições de ser utilizada pelos usuários, consequentemente, evidencia legitimidade passiva para a demanda compensatória calçada em deficiência do serviço público, mesmo que seja realizado por terceiro contratado, o qual aquela compete fiscalizar, ainda que se ressalve a possibilidade de regresso (art. 37, § 6º, da Constituição Federal).

Nestes moldes, houve efetiva responsabilidade objetiva, como salienta Maria Sylvia Zanella di Pietro: *“a omissão na prestação do serviço tem levado à aplicação da teoria da culpa do serviço público (**faute du service**); é a culpa anônima, não individualizada; o dano não decorreu de agente público, mas de omissão do poder público”* (cf. Direito Administrativo, Ed. Atlas, 10ª ed. P. 425).

Nesta conformidade, constata-se a ocorrência do acidente de trânsito, devidamente comprovada pelos documentos juntados aos autos pelo requerente, notadamente a Declaração de Acidente de Trânsito da Polícia Rodoviária Federal, registrada sob o n. 20200329222015096, na qual consta a narrativa detalhada dos fatos, acompanhada de fotografias do veículo sinistrado (fls. 85/89).

O requerente afirmou ter recolhido material derramado na pista e, por meio de laudo pericial particular, não impugnado pela requerida, verificou-se tratar-se de solução comercial de hipoclorito de sódio, popularmente conhecida como "água sanitária". Conforme parecer técnico (fls. 127/130), esse líquido, quando espalhado sobre a via, reduz significativamente o coeficiente de atrito entre os pneus e o asfalto, ocasionando deslizamentos e derrapagens, o que caracteriza risco iminente à segurança viária.

A propósito, prejudicada a assertiva da recorrente **Autopista Regis Bittencourt S/A**, escorada na inexistência da sua responsabilidade, inclusive porque o nexo de causalidade restou caracterizado com as provas documentais, as

quais revelam circunstâncias fáticas claras e até de caráter notório – circular por rodovia e se deparar com solução comercial de hipoclorito de sódio, conhecida como "água sanitária" que estava na via de rolamento da rodovia -, nada disto pode ser excluído do contexto. Soma-se ao fato a obrigação desta recorrente em preservar as plenas condições de tráfego ao usuário.

Por conseguinte, registra-se que a recorrente administra referida via e é responsável pela fiscalização, conservação e manutenção das pistas, da Rodovia Regis Bittencourt (BR 116), no Município de Barra do Turvo. Nesta linha de entendimento, verifica-se o exercício de atividade de exploração de serviço, o que a caracteriza como fornecedora de serviço, nos termos do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, sendo de rigor o reconhecimento pela sua legitimidade passiva.

Mister se faz salientar, outrossim, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, no presente caso, pois o serviço prestado pela requerida deve ser fornecido de maneira contínua, eficiente e segura. É o que determina a regra contida no art. 22 da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), *in verbis*: “Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos”.

Nesse sentido, o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE. 1. “A jurisprudência desta Corte consolidou entendimento segundo o qual é aplicável o CDC às relações entre a concessionária de serviços rodoviários e seus usuários”. (AgRg no AREsp 586.409/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 13/08/2015). 2. O prazo de prescrição para o

consumidor pleitear reparação por falha na prestação do serviço é de cinco anos, consoante previsto no art. 27 do CDC. Precedentes. 3. Agravo interno desprovido.” (STJ - AgInt no REsp: 1772789 SP 2018/0265067-8, Relator: Ministro Marco Buzzi, Data de Julgamento: 16/03/2020, T4 – Quarta Turma- grifo nosso).

Observe-se, ainda, a ementa do julgado paradigma (STJ), que, diga-se, é posterior ao precedente da C. 5ª Câmara de Direito Público desta Corte mencionado pela Concessionária em sua apelação:

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DAS CONCESSIONÁRIAS DE RODOVIAS POR ACIDENTES CAUSADOS PELO INGRESSO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS NA PISTA DE ROLAMENTO (TEMA 1.122). RESPONSABILIDADE INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DE CULPA. APLICAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. OBSERVÂNCIA DOS PADRÕES DE SEGURANÇA PREVISTOS NOS CONTRATOS DE CONCESSÃO. INSUFICIÊNCIA. TEORIA DA CULPA ADMINISTRATIVA. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIOS DA PREVENÇÃO, DA SOLIDARIEDADE E DA PRIMAZIA DO INTERESSE DA VÍTIMA. APLICAÇÃO. DEVER DE FISCALIZAÇÃO DOS ENTES PÚBLICOS. AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. *Aplicam-se as regras do Código de Defesa do Consumidor aos casos de reparação de danos oriundos de acidentes causados pelo ingresso de animais domésticos nas faixas de rolamento das rodovias objeto de contrato de concessão.* 2. *A concessionária responde, independentemente da existência de culpa, pelos danos sofridos pelo usuário, sem prejuízo da observância dos padrões mínimos de segurança previstos no contrato, sendo inaplicável a teoria da culpa administrativa.* O princípio da primazia do interesse da vítima, decorrente do princípio da solidariedade, impõe a reparação dos danos independentemente da identificação do proprietário do animal cujo ingresso na rodovia causou o acidente. 4. O dever de fiscalização dos entes públicos não afasta a responsabilidade civil das concessionárias, nos termos do art. 25 da Lei das Concessões. 5. Tese fixada: *“As concessionárias de rodovias respondem, independentemente da existência de culpa, pelos danos oriundos de acidentes causados pela presença de animais domésticos nas pistas de rolamento, aplicando-se as regras do Código de Defesa*

do Consumidor e da Lei das Concessões." (REsp n. 1.908.738/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial, julgado em 21/08/2024, DJe de 26/8/2024 – grifo nosso)

Importante destacar que, no referido julgado, a Corte Superior destacou que a relação jurídica entre os usuários das vias e as concessionárias é relação de consumo, afinal, existe a contraprestação paga pelos transeuntes: a tarifa de pedágio.

Assim, aplica-se ao caso o art. 14, *caput*, do CDC, que consagrou a responsabilidade objetiva do fornecedor, com base na teoria do risco do empreendimento, na qual ele responde independente de culpa pelos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Somente não responderá pelos danos causados se provar a inexistência do defeito ou fato exclusivo do consumidor ou de terceiros (art. 14, § 3º, I e II, do CDC).

Mostra-se ineficaz a alegação de que a rodovia é inspecionada periodicamente, pois cabe à concessionária assegurar que a estrada seja mantida em condições seguras para o tráfego, de forma que, em nenhum momento, existam objetos ou animais na pista.

Nesse contexto, embora a requerida afirme realizar serviços regulares de inspeção de tráfego, o que, em tese, comprovaria a regularidade de sua atuação, é evidente que tais medidas foram insuficientes. Os elementos constantes nos autos indicam que a presença de líquido químico na via de rodagem não foi identificada pelos funcionários da recorrente antes do acidente, circunstância que evidencia a inadequação das diligências de monitoramento da malha viária sob sua responsabilidade.

Dessa forma, persiste a obrigação de fornecer as condições mínimas de trafegabilidade, devendo atender, também, ao disposto no art. 25 da Lei n. 8.987/95, que estabelece:

“Art. 25. Incumbe à concessionária a execução do serviço

concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenue essa responsabilidade.” (grifos nossos).

Cumpre trazer o ensinamento do eminente RUI STOCO “*in*” (“*Tratado de Responsabilidade Civil*”, 7ª Ed., p. 1430/31), por analogia, ao tratar da questão do pedágio e da obrigação das concessionárias quando da presença de objetos na pista, nos seguintes termos:

“O que importa, contudo, é que o pedágio é contraprestação por serviços, tanto que a Carta Magna prevê a instituição de taxas em razão do exercício do poder de polícia ou 'pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.'"

E, sem o pagamento do valor estipulado unilateralmente pelo prestador a cada um dos quilômetros rodados, o veículo não transita na rodovia sob regime de cobrança de pedágio.

De modo que, desenganadamente, o usuário desses serviços é consumidor e deve ser considerado.

Sob esse aspecto, ressurge a responsabilidade da entidade responsável pela administração, conservação e exploração da rodovia pelos danos causados ao usuário, independentemente da verificação de culpa, por força do referido artigo 14 do CDC, pois a permanência de animal na pista de rolamento equipara-se, segundo diretriz desse Estatuto, a defeito na prestação de serviços.

Não se concebe que a atual utilização de sensores e aparelhos avançados e fotografias e gravação em tempo real, visando o controle e fiscalização de rodovia – quilômetro a quilômetro – com a possibilidade de identificar veículos, verificar aqueles que se imobilizaram por defeitos ou avarias, de rastrear assaltantes em fuga, e, mesmo, de manter equipamento sofisticado e de precisão, capaz de identificar veículos e impor multas, mesmo à noite, não permita, também, eficaz verificação de invasão e trânsito de animais.

Ora, a obrigação da empresa administradora da rodovia é,

fundamentalmente, propiciar condições de dirigibilidade e segurança.

Tem o dever de guarda e de incolumidade para o motorista e passageiros, salvo evidentemente, culpa exclusiva da vítima”.

Por sua vez, é patente que o acidente decorreu da **presença de líquido químico (hipoclorito de sódio, conhecido como "água sanitária") na pista de rolamento**, fator que reduziu a aderência entre os pneus do veículo e o pavimento asfáltico, resultando na **perda de controle direcional** por parte do condutor. Tal circunstância levou à derrapagem do automóvel, que veio a colidir frontalmente contra um obstáculo fixo – a barreira de concreto –, fato que **atrai a responsabilidade da concessionária recorrente, Autopista Regis Bittencourt S/A.**

Reprisa-se, o condutor, ao trafegar regularmente pela rodovia concedida, **inesperadamente se deparou com substância escorregadia na via de rolamento**, fator que ocasionou **dano material ao veículo** e gerou risco à sua integridade física. A situação configura, de forma inequívoca, **a falha na fiscalização e manutenção da segurança viária pela requerida (culpa in vigilando)**, caracterizando-se o **nexo causal entre sua omissão e o evento danoso.**

No mais, não foi demonstrada nenhuma conduta imprudente, negligente ou imperita do requerente, ora condutor do veículo, nem infrações às normas de trânsito, como velocidade incompatível com o local, descuido com o veículo ou condução sob influência de álcool ou psicotrópicos, de forma a elidir ou mitigar a responsabilidade da concessionária.

Não se trata de analisar se havia ou não condições de impedir o acidente, mas sim de determinar quem deve arcar com as consequências. Sendo um fortuito interno, esse ônus recai sobre a requerida Autopista Regis Bittencourt S/A, que é o órgão público responsável pela administração, manutenção e fiscalização da rodovia federal mencionada.

Como bem apontado pelo nobre Magistrado de primeiro grau,

que abordou com precisão a questão, com argumentos que são adotados como razão de decidir, nos seguintes termos:

“Do conjunto probatório, a dinâmica do acidente extrai-se dos documentos juntados pelo autor, em especial pela Declaração de Acidente de Trânsito da Polícia Rodoviária Federal nº 20200329222015096 (fls. 81/82), com a seguinte descrição: Segundo relato, o autor trafegava com seu veículo na rodovia Regis Bittencourt, administrada pela ré, na data dos fatos, momento em que, de forma repentina, se desgovernou, não atendendo aos comandos de direção e chocando-se com uma mureta de concreto. Na sequência, houve a juntada de parecer técnico (fls. 80/104), embora particular, verificando a existência de produtos despejados no local dos fatos, semelhante a "água sanitária", bem como juntada de fotografias do veículo.

A incontroversa responsabilidade da parte ré tem suporte probatório. De rigor sua responsabilização.

Ademais, a cláusula contratual que prevê as referidas inspeções impõe uma atuação mínima ao polo passivo quanto ao dever de fiscalização e manutenção da rodovia.

Portanto, o serviço cobrado pela ré através de pedágio não foi devidamente prestado, obrigando o autor a suportar danos enquanto utilizava a rodovia sob concessão.

Cumprе ressaltar que a requerida não logrou êxito em demonstrar nenhuma das causas excludentes de responsabilidade previstas pelo CDC, quais sejam, culpa exclusiva do consumidor e/ou culpa exclusiva de terceiros.

Os danos materiais não estão sendo cobrados nos presentes autos.” (fls. 295/296)

Portanto, a requerida é responsável pela administração da referida rodovia e responde pelos danos causados aos seus usuários, conforme disposto no art. 37, § 6º, da CF. Este artigo estabelece que a administração pública tem o dever de manter a via pública em condições seguras de tráfego, mediante

medidas eficientes de prevenção e fiscalização para impedir a presença de buracos, detritos, animais ou outras ocorrências que possam representar perigo para os usuários.

Inaplicável, por consequência, a escusa com base no art. 936 do Código Civil, uma vez que o proprietário ou detentor do objeto abandonado na via pública responde originariamente pelos danos causados, podendo voltar-se regressivamente contra o motorista do veículo (caminhão), responsável pelo vazamento do produto na pista de rolamento, se conhecido. Todavia, isso não impõe à vítima, em casos como o presente, a obrigação de acionar diretamente o responsável, cuja identificação sequer é possível. A opção de demandar o ente público encarregado da rodovia é medida natural e legítima para qualquer usuário que espera trafegar em condições seguras.

Cabe, neste caso, reproduzir que o entendimento ora exposto se coaduna ao posicionamento desta Colenda 10ª Câmara de Direito Público, por amoldável à espécie, cita-se julgado, na forma do V. Acórdão, que ora se colaciona:

“Ação regressiva de indenização. Responsabilidade civil por danos materiais decorrentes de acidente de trânsito envolvendo veículo segurado. Alegação de falha na prestação do serviço público pela presença de animal na pista. Prova coligida que aponta falha na prestação do serviço público. Juros e correção monetária sobre danos materiais mantidos nos termos fixados. Sentença de procedência que não comporta alteração. Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível n. 1003103-40.2021.8.26.0526; Rel. Des. **Antônio Celso Aguilar Cortez**; julgado em 14/08/2024)

Salienta-se que a jurisprudência é maciça ao analisar a presente questão e reconhece tal pretensão na forma como imposta. Nesse sentido, por inteiramente amoldável à espécie, cita-se julgados das demais Câmaras deste Tribunal:

“APELAÇÃO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS

*MATERIAIS – QUEDA DE ÁRVORE SOBRE COLETIVO E PRÁTICA DE ATOS DE VANDALISMO – Pretensão da apelada PÁSSARO MARRON à condenação (i) da apelante DERSA à reparação de danos materiais decorrentes de queda de árvore sobre seu veículo; e (ii) do interessado DER pela prática de atos de vandalismo – Sentença de procedência em parte, para condenar apenas a apelante DERSA à reparação dos danos pela queda da árvore – Pleito de reforma da sentença para que a demanda seja julgada improcedente – Não cabimento – PRELIMINAR da apelante DERSA – Inépcia da petição inicial – Afastamento – Pormenorizada descrição dos fatos na petição inicial, apta a viabilizar a plena compreensão da controvérsia e o exercício do contraditório e da ampla defesa – MÉRITO – Responsabilidade puramente objetiva das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos, conforme art. 37, § 6º, da CF – Aplicação da teoria do "risco administrativo" – Suficiente demonstração do fato, do dano e do nexo causal – Prova documental e testemunhal que deu conta de atestar que houve queda de árvore na rodovia concedida à apelante DERSA, com quebra do vidro do veículo da apelada PÁSSARO MARRON – Ausência de impugnação específica ao diminuto valor do reparo – Responsabilidade civil configurada – Sentença mantida – APELAÇÃO não provida – Majoração dos honorários advocatícios, em segunda instância, em 10%, além dos 10% já fixados em sentença, sobre o valor da condenação (R\$ 644,00, em 07/01/2015), em desfavor da apelante DERSA, nos termos do art. 85, §11, do CPC.” (TJSP; Apelação Cível n. 1022834-94.2017.8.26.0224; **3ª Câmara** de Direito Público; Rel. Des. Kleber Leyser de Aquino; julgado em 09 de maio de 2023)*

*“APELAÇÃO. Ação regressiva de ressarcimento de dano decorrente de acidente de veículos em virtude de danos provocados a veículo segurado pela autora, devido a animal existente na pista. Sentença de procedência. Existentes elementos de convicção que demonstram o nexo causal entre os danos ocorridos à autora e a omissão da municipalidade quanto à manutenção da segurança da via. Condenação mantida. No que tange ao valor devido, deverá ser considerado o valor da indenização efetivamente pago ao segurado, da forma como determinado na r. sentença. RECURSO IMPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível n. 1000703-61.2024.8.26.0069; **8ª Câmara** de Direito Público; Rel. Des. Antonio Celso Faria; julgado em 04 de setembro de 2024).*

“RESPONSABILIDADE CIVIL. Acidente de Trânsito. Choque de

automóvel contra animal solto na pista. Reconhecido o direito da seguradora ao reembolso do valor correspondente àquele despendido com as peças para reparo do veículo do segurado, ante a falha da concessionária em garantir tráfego seguro na área sob sua jurisdição. Inteligência do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. Exame da doutrina e da jurisprudência. Juros de mora. Tratando-se de ação regressiva, devem ser computados a partir do efetivo desembolso pela seguradora. Sentença reformada neste tópico. RECURSO NÃO PROVIDO, com observação.” (TJSP; Apelação Cível n. 1011486-42.2022.8.26.0309; 11ª Câmara de Direito Público; Rel. Des. Jarbas Gomes; julgado em 29 de agosto de 2024).

Por conseguinte, sob outro prisma, no que concerne ao pleito recursal do **requerente, André Luis Marques de Oliveira**, para majoração do valor arbitrado a título de dano moral, verifica-se que a r. sentença analisou de forma adequada a extensão do dano suportado e fixou a indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia que se revela proporcional e razoável às circunstâncias do caso.

Ainda que seja incontestada a responsabilidade da concessionária pelo evento danoso, é igualmente necessário ponderar que não houve qualquer lesão física ao requerente. Os autos demonstram que ele não necessitou de atendimento médico, não sofreu fraturas ou qualquer outra sequela de ordem física, circunstância que diferencia este caso de outras hipóteses em que a jurisprudência tem admitido valores superiores.

Outrossim, o próprio requerente demonstrou estar em plena integridade física no momento do acidente, tanto que recusou o serviço de guincho particular e optou por acionar o da própria concessionária requerida, o que evidencia que o impacto do evento sobre sua saúde e segurança não foi de tamanha gravidade a ponto de justificar a majoração pretendida. Além disso, não há nos autos elementos que evidenciem profundo abalo psíquico ou emocional, tampouco a necessidade de tratamento psicológico em decorrência do ocorrido.

O dano moral, no presente caso, decorre essencialmente do desconforto e da situação de risco vivenciada pelo requerente ao se deparar com substância escorregadia na pista e sofrer a derrapagem do veículo. No entanto, o

dissabor de enfrentar um acidente de trânsito sem consequências físicas não justifica, por si só, a elevação do quantum indenizatório.

Destaca-se, ainda, que o valor arbitrado na r. sentença atende aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, observando o caráter compensatório para a vítima e punitivo-pedagógico para a concessionária, sem ensejar enriquecimento sem causa. Ademais, a quantia estipulada se mantém alinhada aos precedentes jurisprudenciais em casos análogos julgados por esta Relatoria (vide Apelação Cível n. 1009384-20.2023.8.26.0048 e Apelação Cível n. 1000076-95.2024.8.26.0218), evitando distorções que comprometam a coerência do ordenamento jurídico.

Dessa forma, não há fundamentos que justifiquem a revisão do montante fixado e impõe o desprovimento do recurso do requerente, com a consequente manutenção da r. sentença recorrida.

Ressalte-se, em arremate, que o presente Acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões pelas quais chegou ao resultado, de modo que a sua leitura permite identificar com clareza os fundamentos do *decisum*. É o que basta para o respeito às normas de garantia do Estado de Direito, entre elas a do dever de motivação (art. 93, inc. IX, da CF).

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (AgRg nos EDcl no REsp 966229/RS, Ministro OG FERNANDES, Sexta Turma, j. 05/02/2013, DJe 18/02/2013).

Nesta esteira, em razão da sucumbência recíproca e do resultado do julgamento dos recursos, com a manutenção do julgado monocrático, estabelece-se a sucumbência recíproca quanto à taxa judiciária, nos termos do art. 86,

caput, do CPC. Assim, fica o requerente responsável pelo pagamento dos honorários advocatícios recursais, fixados em 5% do valor da condenação, conforme disposto no art. 85, §11, do CPC. Por sua vez, a requerida, Autopista Regis Bittencourt S/A, deverá pagar honorários advocatícios de igual montante (5% do valor da condenação) em favor do requerente, em observância à vedação de compensação prevista no §14 do mesmo dispositivo, considerando o pouco ato jurídico praticado pelas partes, levando em conta a simplicidade da ação e por medida de equidade.

Com isto, de acordo com o contexto acima exposto, conclui-se lúdima a r. decisão proferida pelo nobre Magistrado de primeiro grau que deve prevalecer por seus próprios e jurídicos fundamentos, admitidos os prequestionamentos dos dispositivos legais e constitucionais passíveis de argumentação no presente julgado.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** aos recursos, nos termos da fundamentação externada.

MARTIN VARGAS

Relator